

## **PROJETO DE LEI Nº     , DE 2002**

**(Do Sr. Eni Voltolini)**

Introduz incisos no art. 1º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único, do artigo 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação.

Parágrafo único. São considerados hediondos os crimes capitulados nos artigos 239, 240, 241, 242, 243 e 244, e 244 A, da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e o crime de genocídio previsto nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, que trata dos crimes hediondos, foi concebida prevendo situações de máximo rigor, no que se refere ao processo de execução de sentença condenatória de seus praticantes.

Presume-se elevado grau de periculosidade e poucas chances de retorno ao convívio social dos criminosos nela capitulados, além do sentimento de repulsa que o fato criminoso ocasiona no meio social.

Por outro lado, a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – criou um sistema programático, tutelar e punitivo para os jovens entre os doze e dezoito anos, sem descurar de punição dos crimes praticados contra esses jovens.

Nos tempos atuais, premidos até pelas dificuldades propiciadas pelo sistema econômico-financeiro em que vive a população, a violência aumentou, atingindo níveis nunca iguais anteriormente.

E entre os crimes praticados está os crimes contra os costumes, aqueles em que são vítimas crianças e adolescentes merece a atenção dos administradores públicos e legisladores.

Programas educacionais, informativos e ocupacionais deveriam orientar os jovens, deixando pouco tempo para que participem de possíveis comportamentos anti-sociais, sejam praticados, seja como agentes ou como vítimas.

No campo da atuação legislativa pareceu-nos oportuno dar tratamento penal mais rigoroso aos agentes que os induzem à prática nociva.

Recentes reportagens, veiculadas pelos órgãos televisivos, trazem-nos notícias de crianças que se iniciam nos caminhos de prostituição aos dez anos; mais ainda, profissionais de áreas estratégicas para a formação dos costumes e moral juvenil, atiram-se, sem reboços, a prática de violências sexuais, fazendo apologia, via internet, dos desvios e taras de que são portadores.

Por esses motivos estamos propondo o presente PL a fim de considerar modalidade de crime hediondo os crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente a seguir descritos.

*“Art. 239. Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro.*

*Art. 240. Produzir ou dirigir representação teatral, televisiva ou película cinematográfica, utilizando-se de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica.*

*Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, nas condições referidas neste artigo, contracenar com criança ou adolescente.*

*Art. 241. Fotografar ou publicar cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente.*

*Art. 242. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente arma, munição ou explosivo.*

*Art. 243. Vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida.*

*Art. 244. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente fogos de estampido ou de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida.*

*Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no caput do artigo 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual. (AC)*

*§ 1º Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no caput deste artigo. (AC)”*

São as nossas justificações ao presente projeto de lei que, temos certeza, merecerá o acolhimento desta Casa.

Plenário Ulysses Guimarães, em . 26 de Abril de 2002.

**ENI VOLTOLINI**  
Deputado Federal